



**Processo(s) n(s)º:** 72526546/2017 – 72821114/2018

**Interessado:** Impulceto & Impulceto Elétrica Ltda.

**Assunto:** Recurso – Pregão Presencial nº 017/2017

### **PARECER JURÍDICO Nº 581/2018 – ASSJUR**

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Impulceto & Impulceto Elétrica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital Pregão Presencial nº 017/2017, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas a auferir administrativamente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme Resoluções da ANEEL nº 414/2010 e demais legislação pertinentes, objetivando uma redução nas contas pagas da Prefeitura Municipal de Goiânia, além de acompanhar as faturas dos próximos 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”



Destarte, compilamos o subitem 10.1 do Edital Pregão Presencial nº 017/2017 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.18.

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)**

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa impetrou o recurso dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.

## **II. DOS FATOS**

Foi interposto Recurso pela empresa Impulceto & Impulceto Elétrica Ltda. ora Recorrente, (fls. 194/207), em face de decisão da Pregoeira que habilitou a empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda - ME. A recorrente alegou possíveis irregularidades nos documentos apresentados pela empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda - ME.

mr.



A recorrente questionou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Silvânia, apresentado pela empresa habilitada. Alega que o prazo apresentado, o objeto das Atividades Técnicas e a sua execução confirmada pela Prefeitura de Silvânia de que todos os serviços contratados foram executados de acordo com as solicitações do Contratante em um prazo tão curto e valor contratual expressivo, causam suspeita de irregularidades, pois a própria Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA de Goiás, informa que os serviços contratados pela Prefeitura de Silvânia – GO, teriam início em 09/10/2017 e previsão de término em 31/12/18 e que o valor contratado seria de R\$ 203.006,55 (duzentos e três mil, seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Informa ainda que: “na Certidão de Acervo Técnico – CAT, em “Informações Complementares” o período de execução da obra/serviço é de 09/10/17 até 26/12/17 e é afirmativa que encerrou em 26/12/17”. Que na Certidão de Acervo Técnico – CAT atesta que a empresa T-Lux Engenharia Ltda somente executou o serviço de auditoria nas contas de energia do município e não executou a recuperação dos valores pagos a maior Concessionária, conforme objeto dessa licitação.

Alega que causa estranheza o fato de um Contrato de Prestação de Serviços com duração de 01 ano (início 09/10/2017 e previsão de término em 31/12/18) conforme CAT emitida pelo CREA ter sido finalizado em 2 (dois) meses e 11 (onze) dias. Questionou ainda, que na “CAT nº 1020170002748” (fls. 183) consta a ART 1020170233764, Tipo: obra ou serviço, registrado em 21/12/17 e baixada em 26/12/17.

Afirma que pela experiência em trabalhos executados em outras Prefeituras pelo Brasil, a empresa recorrente entende ser “impossível” executar o trabalho de restituição de valores cobrados indevidos da Prefeitura de Silvânia pela Concessionária e Energia Elétrica – CELG, no prazo de 2 (dois) meses e 11 (onze) dias.

Solicitou que a Prefeitura de Silvânia apresente o comprovante de depósito efetuado pela concessionária de energia elétrica CELG na conta bancária da Prefeitura de Silvânia, referentes a valores cobrados pela referida prefeitura.

Diante do exposto requereu que a empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda - ME seja desclassificada da fase de habilitação, para que o processo possa retornar aos trilhos da legalidade.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda – ME se manifestou que fora regularmente contratada para executar serviços semelhantes aos do objeto da licitação em comento. Que a Prefeitura de Silvânia possui fé pública e emitiu o Atestado de Capacidade Técnica após a conclusão dos serviços e constatação da eficiência destes.



Informou que o Atestado de Capacidade Técnica fora fiscalizado, validado e autenticado pelo CREA – GO, nos termos do art. 87 da Resolução 1.025/2009. Que o referido atestado foi assinado pelo responsável pela fiscalização da execução dos serviços no Município de Silvânia, bem como atestado pelo engenheiro responsável pelo município, em atendimento ao art. 58 da Resolução 1.025/2009.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, informou que foram emitidos pelo CREA/GO – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, que também possui fé pública e emitiu os devidos documentos após diligenciar e fiscalizar a execução dos serviços.

Salientou que cabe ao CREA o controle e a fiscalização das ART's e CAT's que emite, nos termos do art. 49 da Resolução 1.025/2009. Informou que a Pregoeira verificou, durante a sessão, a autenticidade dos documentos emitidos pelo CREA-GO e naquela oportunidade constatou sua veracidade e autenticidade.

Destacou ainda que a empresa recorrente protocolou o recurso com o intuito de tumultuar e desmoralizar o processo licitatório, uma vez que não apresentou de maneira clara e precisa as irregularidades que acreditava existir. Apenas apresentou pontuações infundadas e sem embasamento legal.

Por fim requereu que o recurso seja conhecido e absolutamente improvido, e que proceda a declaração da empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME como vencedora do certame na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017.

Ato contínuo a Gerência de Pregões encaminhou diligência à Prefeitura Municipal de Silvânia, por meio do Ofício nº 001/2018 – GERPRE – SEMAD (fls. 235/236), no qual solicitou esclarecimentos quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME expedido por tal prefeitura e os seguintes documentos:

- Cópia do Edital que originou a licitação;
- Cópia do contrato assinado entre as partes;
- Nota de Empenho;
- Nota (s) Fiscal (is) do serviço (s) executado (s).

A Prefeitura de Silvânia encaminhou o Ofício nº 028/2018 – Sec. Mun. De Infra. E Urbanismo (fls. 240/241) no qual informou:

“Na data de 09 de outubro de 2017 o Município de Silvânia, nos autos do Processo Administrativo nº 009579/2017, relativo ao Processo Licitatório nº 0092017/2017, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 549/2017 (documento anexo) com

MR



empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda – ME, que tem como objeto:

**Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria em engenharia elétrica para realizar Consultoria Técnico/ Administrativa com vistas a formular, implantar e executar procedimentos técnicos para efficientização da iluminação pública no município de Silvânia – Goiás, bem como levantamento e cobrança de valores pagos indevidamente à CELG-D a título de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, prestando apoio no acompanhamento da tramitação dos mesmos até a efetiva recuperação dos respectivos créditos, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.**

A contratação foi efetivada após regular tramitação do processo licitatório no qual fez-se constar Termo de Referência, Parecer Jurídico, Decreto de Inexigibilidade e Termo de Homologação e Adjudicação (documentos anexos).

(...)

Ademais, em cumprimento às disposições normativas do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), foi encaminhada pelo Poder Executivo de Silvânia àquela Corte de Contas o Termo de Contrato (Código do recibo 20171106111248355886), conforme documento anexo.

Por fim, em relação à Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa contratada, haja vista que a prestação dos serviços contratados findou-se em 31 de dezembro de 2017 e o recebimento é condicionado ao sucesso na recuperação dos créditos, o Município de Silvânia aguarda o recebimento do documento fiscal a ser emitido pela contratada, após o processamento do crédito desta municipalidade que foi apurado junto à CELG Distribuição S/A.”

A Prefeitura Municipal de Silvânia encaminhou os documentos solicitados Ofício nº 001/2018 – GERPRE – SEMAD (fls. 242/274). Ainda assim, restou dúvida quanto às datas dispostas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME. A Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia encaminhou então novo e-mail (fls. 275), solicitando esclarecimento acerca das datas de início e fim do serviço prestado pela referida empresa.

Ato contínuo a Prefeitura Municipal de Silvânia, esclareceu por meio de e-mail (fls. 276) que:

“Vimos, por meio deste elucidar que o prazo do contrato possui vigência até o dia 31 de dezembro de 2017.

Desta feita, onde se lê no atestado de capacidade técnica 26/12/2017, leia-se 31/12/2017 por mero erro formal.”



Para que não restassem dúvidas, a Gerência de Pregões solicitou, via e-mail (fls. 277) à empresa habilitada o comprovante de entrega, bem como a situação atual do processo da Prefeitura de Silvânia junto à CELG Distribuição S/A. A empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME. apresentou o comprovante de protocolo do requerimento formalizado em nome do Município de Silvânia junto à CELG Distribuição S/A (fls. 280) cujo objeto possui pertinência com o objeto do Pregão em comento. Entretanto fez a observação que o mesmo não está previsto no Edital do Pregão Presencial nº 017/2017.

Ato contínuo a Gerência de Pregões encaminhou o Ofício nº 005/2018 – GERP/SEMAD (fls. 295/296) à CELG, no qual solicitou que fosse esclarecido se a empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME protocolou Processo Administrativo naquela Companhia a fim de recuperar os valores das faturas de energia elétrica pagos pelo município de Silvânia.

Em resposta a CELG Distribuição encaminhou a Carta-Governo nº 469/2018 (fls. 300), informando que a referida empresa protocolou junto à CELG documento referente à Prefeitura de Silvânia.

### **III. DO MÉRITO**

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME. no Pregão Presencial nº 017/2017, cujo objeto é: “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas a auferir administrativamente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme Resoluções da ANEEL nº 414/2010 e demais legislação pertinentes, objetivando uma redução nas contas pagas da Prefeitura Municipal de Goiânia, além de acompanhar as faturas dos próximos 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente. Para maior esclarecimento necessário transcrever os itens 8.1.4.2 e 8.1.4.5 do Edital em tela, correspondentes à qualificação técnica:

#### **“8.1.4. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.1.4.2 - Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data do recebimento das propostas, Engenheiro Eletricista responsável técnico dentro



das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor de **Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.** (grifo nosso)

8.1.4.5 - **Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.**” (grifo nosso)

Temos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa habilitada (fls. 184/185) e contestado pela recorrente, informa que: “a empresa prestou serviços de auditoria dos valores das faturas de energia elétrica sob responsabilidade do município de Silvânia – GO, pagos indevidamente a CELG-D – conforme resolução ANEEL 414/2010 e demais legislações complementares.”

O referido Atestado de Capacidade Técnica está devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020170002748, registrado/emitido pelo CREA (fls. 183), em atendimento aos itens do Edital retro transcritos.

Esta Assessoria Jurídica verificou a autenticidade da CAT questionada no site [www.crea-go.org.br](http://www.crea-go.org.br) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, CREA – GO (fls. 302/305) no qual científica que:

“Informamos que a C.A.T. 1020170002748 foi emitida conforme extrato abaixo:

Certidão 1020170002748 OnLine em PDF”

Juntamente com o referido documento emitido pelo CREA-GO, consta a CAT nº 1020170002748, bem como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Silvânia apresentado pela empresa habilitada. Em sendo assim, resta claro a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e da CAT apresentados durante o procedimento licitatório em comento pela empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda..

Quanto ao questionamento acerca do prazo do término do serviço contratado pela Prefeitura de Silvânia esclarecemos que, de acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 017/2017, no item 3.1 do Anexo I - Termo de Referência o prazo para o



levantamento de dados e conclusão do histórico de consumo e de sua legalidade, será de 60 (sessenta) dias, ou seja, a Comissão Geral de Licitação da Secretaria Municipal de Administração entende que esse prazo é suficiente para a conclusão da análise dos valores pagos indevidamente à CELG. Transcrevemos abaixo o item acima citado do edital:

**“19- ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA  
DAS OBRIGAÇÕES**

3.1. A CONTRATADA deverá obedecer, para execução do serviço do futuro contrato, no prazo de 12 (doze) meses, sendo que o prazo máximo para realização dos estudos dos últimos 36 (trinta e seis) meses, do levantamento de dados e conclusão do histórico de consumo e de sua legalidade, **será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do 5º. (quinto) dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedido pela Prefeitura Municipal de Goiânia.**” (grifo nosso)

A recorrente alega ainda que a empresa ora habilitada para o certame em questão somente executou o serviço de auditoria nas contas de energia do município e não executou a recuperação dos valores pagos a maior Concessionária, conforme objeto dessa licitação. O Edital em comento exige que o que o Atestado de Capacidade Técnica comprove que a empresa tenha executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação e não serviços idênticos. Neste sentido o Atestado apresentado atende aos requisitos editalícios, uma vez que comprova que o serviço prestado é análogo ao objeto do Pregão Presencial nº 017/2017.

Com efeito, determina a Lei Federal nº 8666/93 que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

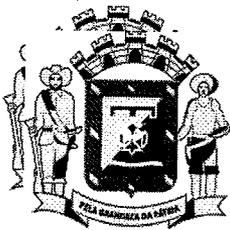
II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Projeto de Scaiza Carneiro  
Secretaria do Município  
4316699

MR



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Ainda acerca deste questionamento, temos que em momento algum o Edital em tela exigiu que a licitante vencedora comprovasse que o serviço referente no Atestado de Capacidade Técnica tivesse obtido êxito, mas exigiu a comprovação de já ter realizado serviço semelhante. O deferimento ou não do devido requerimento cabe à CELG Distribuição S/A, estando alheio à competência da licitante.

Quanto à afirmação da recorrente de que: “pela experiência em trabalhos executados em outras Prefeituras pelo Brasil, a empresa recorrente entende ser “impossível” executar o trabalho de restituição de valores cobrados indevidos da Prefeitura de Silvânia pela Concessionária e Energia Elétrica – CELG, no prazo de 2 (dois) meses e 11 (onze) dias.” Informamos que não se pode usar a afirmativa de impossibilidade de uma empresa realizar determinado serviço como base do trabalho a ser realizado por outra empresa, que se mostrou apta para tal serviço, uma vez que cada empresa tem uma forma de trabalhar, tem uma quantidade de funcionários diferentes e muitas vezes, o tempo de realização de um determinado trabalho poderá ser diferente de uma empresa para outra.

Ademais, repita-se o prazo editalício para o levantamento de dados e conclusão do histórico de consumo e de sua legalidade, será de 60 (sessenta) dias, de acordo com o item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 017/2017. Pode-se concluir então que a recorrente confessa que, caso vença a licitação, não conseguiria cumprir o prazo editalício.

Se a empresa recorrente entende que o prazo de dois meses, estipulado no Edital do Pregão Presencial nº 017/2017 (item 3.1 do Termo de Referência), para a análise e apresentação dos valores a seres restituídos pela CELG à Prefeitura de Goiânia não é suficiente, esta poderia ter apresentado Impugnação ao Edital no momento oportuno, disposto no item 9.1 do referido Edital.

A recorrente sugeriu que fosse solicitado à Prefeitura de Silvânia que apresentasse o comprovante de depósito efetuado pela CELG na conta bancária da Prefeitura de Silvânia. Mais uma vez confirmamos que em momento algum o Edital em comento exigiu que a licitante vencedora comprovasse que o serviço referente no Atestado de Capacidade Técnica



tivesse obtido êxito, mas exigiu a comprovação de já ter realizado serviço análogo ao objeto do certame.

Os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)**

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim não se pode exigir das licitantes documentos que não estejam dispostos no instrumento convocatório.

Assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”**

**“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”**

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

**“Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)**



*“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)*

E ainda:

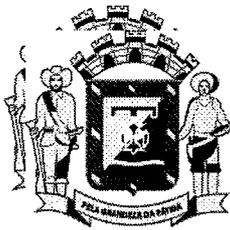
*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)*

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

Quanto ao questionamento acerca das datas de início e fim do serviço prestado pela referida empresa, a Prefeitura Municipal de Silvânia esclareceu por meio de e-mail (fls. 276) que houve um erro formal, fato este que não macula o procedimento, e corrigiu a data informando que a data a ser considerada como data final da prestação do serviço prestado pela empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME. à Prefeitura de Silvânia é dia 31/12/2017. A empresa recorrente fez alegações infundadas, sendo que suas alegações não foram comprovadas.

Quanto ao e-mail encaminhado à empresa recorrida (fls. 277) bem como a solicitação encaminhada à CELG (fls. 295/296), pela Gerência de Pregões, temos que não poderão ser consideradas por esta Advocacia Setorial, uma vez que não constam como exigência no Edital em comento, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital já discorrido acima.

Informa-se ainda, que o pagamento só será efetuado à empresa vencedora do procedimento licitatório após o valor a ser ressarcido pela CELG Distribuição S/A ser recebido pela Prefeitura de Goiânia, assim caso a empresa vencedora não obtenha êxito



junto à CELG Distribuição S/A, esta não receberá pelo serviço prestado, não causando prejuízo à Administração Pública, de acordo com o item 13.1 e seguintes do Edital em tela, abaixo transcritos:

**“13 – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE**

13.1 - Os pagamentos serão efetuados pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD em até 30 (trinta) dias após o depósito dos valores recuperados na conta corrente da Prefeitura Municipal de Goiânia, contados da apresentação de nota fiscal atestada, após a quitação de eventuais multas que tenham sido impostas à licitante vencedora. (grifo nosso)

13.1.1 - Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal, Instituição Bancária contratada para centralizar a movimentação financeira do Município.

13.1.1.1 - Caso a empresa vencedora não possua conta corrente na Caixa Econômica Federal, os custos de transferência bancária serão arcados por esta, conforme tabela de serviços bancários.”

“13.1.2 – (...)

13.1.2.2 - A remuneração será calculada considerando o valor da comissão a ser auferida a cada 1,00 sobre os valores efetivamente restituídos aos cofres públicos. (grifo nosso)

13.1.2.3 - Não será devido ao CONTRATADO nenhum outro pagamento além da comissão a ser auferida sobre cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ou compensado. (grifo nosso)

13.1.2.4 - Caso a CONTRATADA não logre êxito, a Prefeitura Municipal de Goiânia estará desobrigada de quaisquer pagamentos referentes aos serviços executados.” (grifo nosso)

Temos que a Prefeitura de Goiânia não desembolsará qualquer valor antes da finalização do serviço, ou seja, somente se o pedido for deferido pela CELG Distribuição S/A, a empresa receberá pelo serviço prestado, de acordo com o item 13.1.2.3 editalício, acima transcrito. Assim sendo, **o recebimento da empresa a ser contratada está condicionado ao recebimento da restituição dos valores** pagos indevidamente pela Prefeitura de Goiânia, de acordo com o item 13.1 do Edital, acima transcrito.

Ademais, cumpre esclarecer ainda que caso a licitante vencedora eventualmente incorra em inexecução contratual, o que, frise-se, até o momento não há circunstâncias de sua ocorrência que permitam afirmar materialidade de tal fato, recairá nas irregularidades com respectivas penalidades previstas no ato convocatório e no contrato, tratando-se de possível evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.



#### IV. CONCLUSÃO

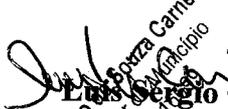
Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece o Recurso formulado pela empresa Impulcetto & Impulcetto Elétrica Ltda. - ME em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017, destinada à “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas a auferir administrativamente à restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme Resoluções da ANEEL nº 414/2010 e demais legislação pertinentes, objetivando uma redução nas contas pagas da Prefeitura Municipal de Goiânia, além de acompanhar as faturas dos próximos 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **para no mérito opinar pelo indeferimento** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, no sentido de que se mantenha a habilitação da empresa T-Lux Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda..

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 09 dias do mês de março de 2018.

  
**Luiz Sérgio Carneiro**  
Procurador do Município

  
**Mirtes Ferreira Jardim Rezende**  
Chefe da Advocacia Setorial



**PROCESSOS N.º:** 72821114/2018 e 72881281/2018

**INTERESSADOS:** IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA-ME, T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME.

**ASSUNTO:** Recurso e Contrarrazões referentes ao **Pregão Presencial n.º 017/2017** oriundo do Processo n.º. 72526546/2017.

**PARECER N.º. 003 /2018 – GERPRE**

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA – ME, contrarrazoado pela empresa T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME, referente ao **Pregão Presencial n.º 017/2017**, cujo objeto é *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas a auferir administrativamente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme Resoluções da ANEEL n.º 414/2010 e demais legislação pertinentes, objetivando uma redução nas contas pagas da Prefeitura Municipal de Goiânia, além de acompanhar as faturas dos próximos 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*

Em suma a recorrente contesta a habilitação da empresa T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME., alegando suspeição acerca do Atestado de Capacidade Técnico-profissional, que o mesmo demonstra apenas que a empresa realizou serviço de auditoria e não comprova que a empresa executou a recuperação de valores cobrados indevidamente pela CELG; apontando estranheza sobre as datas da Certidão de Acervo Técnico - CAT e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; afirmando ser impossível a empresa recorrida ter realizado o serviço no prazo de 02(dois) meses e 11(onze) dias.

No prazo de contrarrazões a recorrida contestou as alegações da recorrente, informando que o Atestado foi elaborado pela Prefeitura de Silvânia - GO, pessoa jurídica revestida de fé pública, que o documento fora fiscalizado, validado e autenticado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, CREA-GO que também possui fé pública, que a recorrente não apresenta nenhum fundamento para afirmar a



impossibilidade da realização do trabalho no prazo demonstrado no Atestado e que faz pontuações infundadas e sem embasamento legal.

Em seguida, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e subitem 17.10 do Edital, os quais concedem faculdade para promoção de diligência em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, a Gerência de Pregões encaminhou diligência à Prefeitura Municipal de Silvânia - GO, por meio do Ofício n.001/2018 – GERPRE – SEMAD (fls. 235 e 236) a fim de averiguar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Em resposta, a Prefeitura de Silvânia – GO, encaminhou Ofício n. 028/2018 (fls. 240 e 241), informando que foi celebrado Contrato de Prestação de Serviços com a empresa T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA – ME, firmado em 09 de outubro de 2017 com vigência a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2017, para **prestação de serviços de auditoria em engenharia elétrica** para realizar Consultoria Técnico/Administrativa com vistas a formular, implantar e executar procedimentos técnicos para efficientização da iluminação pública no município de Silvânia – Goiás, bem como **levantamento e cobrança de valores pagos indevidamente a CELG-D** a título de Contribuição para o custeio de Iluminação Pública, e etc.

A Prefeitura de Silvânia – GO declarou que a contratação foi efetivada de maneira regular e apresentou os seguintes documentos: Decreto de Inexigibilidade de Licitação, Termo de Referência, Parecer Jurídico, Contrato de Prestação de Serviços; Nota de Empenho; Recibo do envio do contrato ao TCM/GO (fls. 242 a 274).

Após análise dos documentos, restou dúvida quanto a data de finalização do serviço, visto que o Atestado informa que o serviço finalizou em 26/12/2017 e na resposta apresentada por meio do documento de Ofício, bem como Contrato de Prestação de Serviços apresentado, verifica-se a data de 31/12/2017. Desta forma, a Gerência de Pregões encaminhou novo e-mail (fl. 275) solicitando esclarecimento acerca das datas.

Ato contínuo, a Prefeitura de Silvânia esclareceu por e-mail (fl. 276) que, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº. 549/2017 (fls.268 a 272) foi pactuado que o prazo de vigência da contratação encerraria em 31/12/2017 e que a data de 26/12/2017 constante no Atestado foi mero erro formal.

Em seguida, foi solicitado à empresa T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA – ME, apresentação do comprovante de entrega, bem como situação atual do Processo de Restituição de Valores da Prefeitura de Silvânia junto a CELG (doc. 277). Logo após, a empresa apresentou comprovante de protocolo do requerimento formalizado em nome da Pref. de Silvânia junto a CELG DISTRIBUIÇÃO



S.A., e informou que o processo estaria na fase de análise junto a Concessionária de Energia Elétrica.

Após, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida, a Gerência de Pregões encaminhou Ofício nº. 005/2018 GERPRE-SEMAD (fls. 295/296) à CELG solicitando confirmação sobre o processo administrativo protocolado pela empresa T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME.

Assim, a CELG DISTRIBUIÇÃO, enviou CARTA GOVERNO: 469/2018 (fl.300) informando que a referida empresa protocolou junto a CELG documento referente a Prefeitura de Silvânia.

Enfim, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA – ME.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 581/2018 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME.

**Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.**

**GERÊNCIA DE PREGÕES**, aos 16 dias do mês de março de 2018.

*Ana Paula S. Campos*  
Ana Paula Salviano Campos

**Pregoeira**



**PROCESSO Nº: 72526546/2017**

**INTERESSADOS: IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA-ME, T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME.**

**ASSUNTO: RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017**

**DESPACHO Nº 289/2018 – GAB**

Tendo em vista as observações constantes no **PARECER JURÍDICO Nº 581/2018 - ASSJUR**, bem como **PARECER Nº 003/2018 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa **IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA-ME**, bem como contrarrazões apresentada pela empresa **T-LUX ENGENHARIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME**, referente ao **Pregão Presencial nº 017/2017**, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas a auferir administrativamente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme Resoluções da ANEEL nº 414/2010 e demais legislação pertinentes, objetivando uma redução nas contas pagas da Prefeitura Municipal de Goiânia, além de acompanhar as faturas dos próximos 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **ratificamos o PARECER Nº 003/2018 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**  
aos 16 dias do mês de março de 2018.

**PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL**

Secretário de Administração

-Interino-